



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00108/2012

Data de autuação
19/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.445 - DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL COM MUNICÍPIOS CEARENSES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº. 7.445 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe regras sobre os convênios firmados para o Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ CIDADANIA, e dá outras providências.

A proposição possibilita a doação, para os municípios convenientes que tenham suas prestações de contas final aprovadas, dos bens cedidos para os fins do convênio do PRÓ-CIDADANIA.

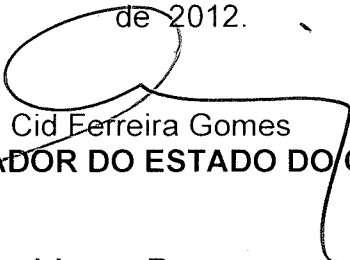
A propositura visa, ainda, autorizar a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a publicar, no Diário Oficial do Estado (DOE), os aditivos aos convênios celebrados entre a SSPDS e os Municípios cearenses, com vistas à implantação do Pró-Cidadania.

O projeto de lei objetiva, ademais, permitir aos Municípios que tenham tido suas prestações de contas desaprovadas e estejam inadimplentes, que apresentem documentação comprobatória de regularidade na aplicação dos recursos financeiros, para que uma nova apreciação da prestação de contas seja realizada, possibilitando, por fim, o parcelamento de eventual débito, mediante retenção nos repasses de ICMS.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação **sob regime de urgência**, dado o seu relevante interesse social.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP-97012012

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS
FIRMADOS PELA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL COM MUNICÍPIOS CEARENSES
PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-
CIDADANIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras aplicáveis aos convênios firmados com base na Lei nº. 14.318, de 07 de abril de 2009.

Art. 2º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS autorizada a doar para os municípios convenientes do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, por meio de termo específico, os bens cedidos para os fins do convênio, na posse dos convenientes na data da publicação desta Lei, condicionada a doação à prévia comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos e à comprovação da criação, ampliação ou avançado estágio da criação ou ampliação da respectiva Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS poderá conceder novo prazo de 30 dias, contados da intimação pessoal do Prefeito, para que os municípios que tenham tido suas prestações de contas desaprovadas antes da publicação desta Lei, possam apresentar novos documentos comprobatórios da regularidade na aplicação dos recursos financeiros, novos fatos ou argumentos jurídicos, devendo, com a apresentação do pedido de revisão, ser suspensa a condição de inadimplência do município, até a respectiva apreciação.

§1º A apreciação do pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§2º Expirado o prazo de que trata parágrafo anterior e não saneadas as pendências que deram causa à inadimplência, o conveniente retornará à condição de inadimplente e deverá providenciar a devolução somente dos valores considerados aplicados de forma irregular.

Art. 4º Fica autorizado o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos valores a serem restituídos pelos municípios, apurados nas Prestações ou Tomadas de Contas do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, e atualizados nos termos da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

estadual, mediante retenção nos repasses previstos no §1º do Art. 158, IV, da Constituição Federal e no Art. 198, II, da Constituição Estadual, esta devidamente autorizada por lei municipal.

§1º Compete ao município solicitar à Secretaria da Fazenda – SEFAZ o parcelamento previsto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para restituição dos valores.

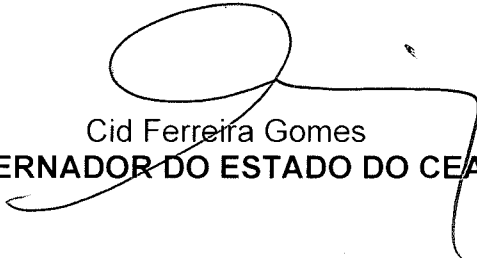
§2º O deferimento do pedido de parcelamento implica a exclusão da inadimplência do município pelo débito parcelado, ressalvada eventual insuficiência de recursos.

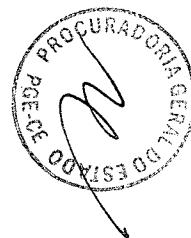
Art. 5º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os aditivos de convênios firmados com os Municípios cearenses com vistas à implantação do Programa de Proteção à Cidadania (Pró-Cidadania).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/12/2012 10:13:31	Data da assinatura:	20/12/2012 10:13:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2012

**LIDO NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA
OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 8) Publica-se e inclui-se em Pauta
 para ser na Ordem do Dia em
 1) Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 2) Encaminha-se à Comissão
 3) Encaminha-se ao Autor da Proposição
 Em: 20/12/12
 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

- **Mensagem N.º 108/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.445/12;
- **Mensagem N.º 109/12**, oriunda da Mensagem n.º 08/12 do Tribunal de Justiça;
- **Mensagem N.º 110/12**, oriunda da Mensagem n.º 04/12 do Ministério Público;
- **Mensagem N.º 111/12**, oriunda da Mensagem n.º 01/12 do Tribunal de Contas do Estado - TCE,
- **Mensagem N.º 112/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.446;
- **Mensagem N.º 113/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.447;
- **Mensagem N.º 114/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.448;
- **Mensagem N.º 115/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.449;
- **Projeto de Lei Complementar N.º 14/12**, oriunda da Mensagem n. 7.450;
- **Projeto de Lei N.º 146/12**, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2012.

(Assinaturas manuscritas)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/12/2012 10:27:05	Data da assinatura:	20/12/2012 10:27:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 108/2012 (Oriunda da Mensagem Nº 7.445/2012)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Poder Executivo

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 108 - PRO CIDADANIA		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	20/12/2012 12:13:10	Data da assinatura:	20/12/2012 12:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre o **Projeto de Lei nº 108**, oriundo da **Mensagem nº 7.445 de 2012**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre regras sobre convênios firmados para o programa de proteção à cidadania – Pro Cidadania, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.445/12** do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre regras sobre convênios firmados para o programa de proteção à cidadania – Pro Cidadania, e dá outras providências.”.

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

A proposição possibilita a doação, para os municípios convenientes que tenham suas prestações de contas final aprovadas, dos bens cedidos para os fins do convênio do Pró-Cidadania.

O projeto de lei objetiva, ademais, permitir aos Município que tenham tido suas prestações de contas desaprovadas e estejam inadimplentes, que apresentem documentação comprobatória de regularidade na aplicação dos recursos financeiros, para que uma nova apreciação da prestação de contas seja realizada, possibilitando, por fim, o parcelamento de eventual débito, mediante retenção nos repasses de ICMS.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa dispor sobre regras sobre os convênios firmados para o programa de proteção à cidadania – Pro Cidadania, e dá outras providências.

A presente proposição está em perfeito acordo com a lei estadual 14.318/2009 e o art. 25 da lei de responsabilidade fiscal, Lc 101/2000. De fato, os repasses de convênios devem respeitar as exigências da lei de responsabilidade fiscal. Senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social

.

Tais medidas previstas na proposição visam às sanções por descumprimento das prerrogativas constitucionais de prestações de contas, conforme art.70, parágrafo primeiro da CF. Referidas sanções podem ser institucionais e pessoais. As Sanções Institucionais podem ser de três tipos:

Art. 70. Omissis

I. Suspensão de transferências voluntárias: essas transferências (federais e/ou estaduais) são geralmente efetivadas por meio de convênios destinados a

programas e obras de interesse da população (educação, habitação, saneamento, etc.)

II. Suspensão das contratações de operações de crédito.

III. Suspensão de garantias e avais.

Atento ao disposto no texto legal, art. 205 e ao disposto no inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art.167, §4 da Constituição Federal, outrossim, o chefe do Poder Executivo apresenta projeto de lei a esta Augusta Casa que intenta regulamentar nele indicadas, bem como o pagamento das dividas assumidas pelos municípios, respectivamente:

Art. 205. São vedados:

III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição com os Municípios do produto de arrecadação de impostos, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com os arts.158, 159, 212, 218 e 165 da Constituição Federal;

Art.167 São vedados:

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Ademais, matéria orçamentária em geral é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme determina a Carta Constitucional alencarina, textualmente:

Art. 60.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

e) matéria orçamentária.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, que pela simetria das formas exige a necessidade de lei para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que o **Projeto de Lei nº 108** , originado da **Mensagem nº 7.445/12** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is written over a light gray rectangular background.

RENO XIMENES

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA

Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 5º, acrescenta art. 6º, renumerando os demais artigos a Mensagem nº 7445/2012, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 5º, acrescenta art. 6º, renumerando os artigos subsequentes:

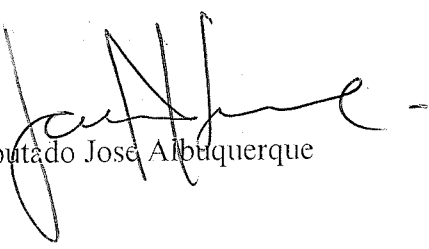
“Art. 5º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os aditivos de convênios firmados com os municípios cearenses com vistas à implantação do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania.

Parágrafo único. Realizada a publicação referida no caput, fica autorizado o repasse, pelo concedente, mesmo após a vigência dos aditivos, dos recursos relativos aos respectivos períodos de vigência, pelas obrigações regularmente executadas pelo conveniente dentro do prazo de prorrogação, salvo ausência de prestação de contas anterior ao aditivo ou irregularidade destas.

Art. 6º Nos convênios ou instrumentos congêneres anteriores a esta Lei, independentemente de seu objeto, fica autorizado o repasse pelo concedente, inclusive após a vigências dos convênios e de seus aditivos, ou dos instrumentos congêneres, dos recursos relativos às obrigações regularmente executadas pelo conveniente, mesmo que após as vigências dos convênios e aditivos, ou dos instrumentos congêneres, salvo ausência de prestação de contas relativa aos recebimentos de recursos anteriores ou irregularidade destas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a repasse de recursos anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, ficando vedada atualização monetária ou incidência de juros ou qualquer outro encargo.”

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2012.


Deputado José Albuquerque

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 13:10:24	Data da assinatura:	20/12/2012 13:10:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 108/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	20/12/2012 13:51:59	Data da assinatura:	20/12/2012 14:02:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
20/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem n.º: 7.445/12 (Proposição 108/12)

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL COM MUNICÍPIOS CEARENSES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

A mensagem do Poder Executivo apresenta projeto de Lei possibilita a doação, para os municípios convenientes que tenham suas prestações de contas final aprovadas, dos bens cedidos para os fins do convênio do Pró-Cidadania.

Em regular tramitação, recebeu parecer opinativo da procuradoria desta casa.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 14:22:07	Data da assinatura:	20/12/2012 14:33:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 114/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.445	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 15:06:22	Data da assinatura:	20/12/2012 15:06:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

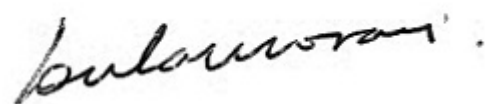
A Sua Excelência o Senhor Deputado Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 15:08:56	Data da assinatura:	20/12/2012 15:09:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	20/12/2012 16:22:36	Data da assinatura:	20/12/2012 16:22:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
20/12/2012

Nosso parecer é FAVORÁVEL a regular tramitação da presente proposição.

Assinatura manuscrita de Wellington Landim em tinta preta.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL COMMUNICÍPIOS CEARENSES		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinador:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	20/12/2012 16:42:32	Data da assinatura:	20/12/2012 16:45:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
20/12/2012

CORREÇÃO - Somos de parecer FAVORÁVEL a presente propositura, bem como, a mensagem aditiva que acompanha.

Assinatura manuscrita de Wellington Landim.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	CORRIGENDA		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	20/12/2012 17:27:57	Data da assinatura:	20/12/2012 17:30:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

INFORMAÇÃO
20/12/2012

CORRIGENDA

Desconsiderar os PARECERES oferecidos nos documentos n.s: 12 e 13, bem como somos de **PARECER FAVORÁVEL** a Mensagem n.º 108/12, oriunda da Mensagem n.º 7.445 do Poder Executivo e a Emenda Aditiva n.º 01/12, de autoria do Deputado José Albuquerque.

Assinatura manuscrita de Wellington Landim.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 17:34:39	Data da assinatura:	20/12/2012 17:34:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 108/2012 (oriunda da Mensagem Nº 7.445)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR(A): Welington Landim	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DA EMENDA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 17:38:10	Data da assinatura:	20/12/2012 17:40:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR EMENDA MENSAGEM 108/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	20/12/2012 19:16:10	Data da assinatura:	20/12/2012 20:00:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
20/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem n.º: 7.445/12 (Proposição 108/12)

Autoria: Poder Executivo

Parecer sobre EMENADA ADITIVA

Autoria: Dep. José Albuquerque

Relatório:

A mensagem do Poder Executivo n.º. 7.445/12, recebeu 01 Emenda Aditiva de autoria do Dep. José Albuquerque. A referida emenda altera a redação do caput e acrescenta o parágrafo único ao Art. 5º., bem como, acrescenta o parágrafo 6º, e, renumera os artigos subsequentes.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 20:22:03	Data da assinatura:	20/12/2012 20:25:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 108/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.445/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA Nº 01/12	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/12/2012 12:51:48	Data da assinatura:	21/12/2012 12:51:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.**

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.**

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL COM MUNICÍPIOS CEARENSES PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À
CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras aplicáveis aos convênios firmados com base na Lei nº. 14.318, de 7 de abril de 2009.

Art. 2º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a doar para os municípios convenientes do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, por meio de termo específico, os bens cedidos para os fins do convênio, na posse dos convenientes na data da publicação desta Lei, condicionada a doação à prévia comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos e à comprovação da criação, ampliação ou avançado estágio da criação ou ampliação da respectiva Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS poderá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do Prefeito, para que os municípios que tenham tido suas prestações de contas desaprovadas antes da publicação desta Lei, possam apresentar novos documentos comprobatórios da regularidade na aplicação dos recursos financeiros, novos fatos ou argumentos jurídicos, devendo, com a apresentação do pedido de revisão, ser suspensa a condição de inadimplência do município, até a respectiva apreciação.

§1º A apreciação do pedido, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§2º Expirado o prazo de que trata parágrafo anterior e não saneadas as pendências que deram causa à inadimplência, o conveniente retornará à condição de inadimplente e deverá providenciar a devolução somente dos valores considerados aplicados de forma irregular.

Art. 4º Fica autorizado o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos valores a serem restituídos pelos municípios, apurados nas Prestações ou Tomadas de Contas do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, e atualizados nos termos da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, mediante retenção nos repasses previstos no §1º do art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 198, inciso II, da Constituição Estadual, esta devidamente autorizada por lei municipal.

§1º Compete ao município solicitar à Secretaria da Fazenda – SEFAZ o parcelamento previsto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para restituição dos valores.

§2º O deferimento do pedido de parcelamento implica a exclusão da inadimplência do município pelo débito parcelado, ressalvada eventual insuficiência de recursos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os aditivos de convênios firmados com os municípios cearenses com vistas à implantação do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania.

Parágrafo único. Realizada a publicação referida no caput, fica autorizado o repasse pelo concedente, mesmo após a vigência dos aditivos, dos recursos relativos aos respectivos períodos de vigência, pelas obrigações regularmente executadas pelo conveniente dentro do prazo de prorrogação, salvo ausência de prestação de contas anterior ao aditivo ou irregularidade destas.

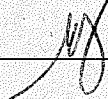
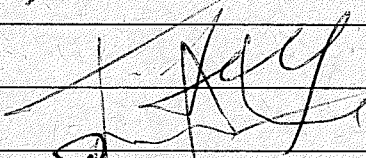
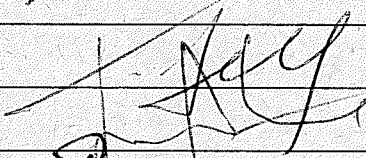
Art. 6º Nos convênios ou instrumentos congêneres anteriores a esta Lei, independentemente de seu objeto, fica autorizado o repasse pelo concedente, inclusive após as vigências dos convênios e de seus aditivos, ou dos instrumentos congêneres, dos recursos relativos às obrigações regularmente executadas pelo conveniente, mesmo que após as vigências dos convênios e aditivos, ou dos instrumentos congêneres, salvo ausência de prestação de contas relativa aos recebimentos de recursos anteriores ou irregularidade destas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a repasse de recursos anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, ficando vedada atualização monetária ou incidência de juros ou qualquer outro encargo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
ESPECIAL	1	9.232,69	ESPECIAL	1	6.048,69	ESPECIAL	1	3.011,67
	2	9.565,06		2	6.296,68		2	3.135,15
	3	9.909,41		3	6.554,85		3	3.263,69
	4	10.266,14		4	6.823,60		4	3.397,50
	5	10.635,73		5	7.103,36		5	3.536,80
	6	11.018,61		6	7.394,60		6	3.681,81
	7	11.415,28		7	7.697,78		7	3.832,76
	8	11.826,23		8	8.013,39		8	3.989,91

ANEXO II, DA LEI Nº 15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

Classe	CARREIRA SPJ/NS Referência	Vencimento
A	1	2.715,81
	2	2.813,58
	3	2.914,87
	4	3.019,80
B	1	3.128,52
	2	3.241,14
	3	3.357,82
	4	3.478,71
C	5	3.603,94
	1	3.733,68
	2	3.868,09
	3	4.007,34
	4	4.151,61
	5	4.301,07
	6	4.455,91
ESPECIAL	1	4.616,32
	2	4.782,51
	3	4.954,68
	4	5.133,04
	5	5.317,83
	6	5.509,28
	7	5.707,61
	8	5.913,08

ANEXO V, DA LEI Nº 15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	4.79,23	9.852,04
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.174,95	8.606,32
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.174,95	8.606,32
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	3.743,43	7.716,81
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	906,81	8.420,53
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	608,30	5.648,76
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	425,83	3.954,13
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	298,05	2.767,83
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	23,56	2.075,89
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	167,65	1.566,84
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	125,74	1.167,6
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	94,31	875,80

ANEXO VII, DA LEI Nº 15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.073,73	2.482,91	1.236,26	5.431,65	3.310,55	1.648,34
4.220,38	2.584,71	1.286,95	5.627,19	3.446,28	1.715,92
4.372,32	2.690,68	1.339,71	5.829,77	3.587,58	1.786,27
4.529,72	2.801,00	1.394,64	6.039,64	3.734,67	1.859,51
4.692,79	2.915,84	1.451,82	6.257,07	3.887,79	1.935,75
4.861,73	3.035,39	1.511,34	6.482,32	4.047,19	2.015,12

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
5.036,75	3.159,84	1.573,31	6.715,68	4.213,13	2.097,74
5.218,08	3.289,40	1.637,82	6.957,45	4.385,86	2.183,74
5.405,93	3.424,26	1.704,97	7.207,92	4.565,69	2.273,28
5.600,54	3.564,66	1.774,87	7.467,40	4.752,88	2.366,48
5.802,16	3.710,81	1.847,64	7.736,23	4.947,75	2.463,51
6.011,04	3.862,95	1.923,39	8.014,73	5.150,60	2.564,51
6.227,44	4.021,33	2.002,25	8.303,26	5.361,78	2.669,66
6.451,62	4.186,20	2.084,34	8.602,18	5.581,61	2.779,11
6.683,88	4.357,84	2.169,80	8.911,86	5.810,46	2.893,06
6.924,50	4.536,51	2.258,76	9.232,69	6.048,69	3.011,67
7.173,78	4.722,51	2.351,37	9.565,06	6.296,68	3.135,15
7.432,04	4.916,13	2.447,78	9.909,41	6.554,85	3.263,69
7.699,59	5.117,69	2.548,14	10.266,14	6.823,60	3.397,50
7.976,78	5.327,52	2.652,61	10.635,73	7.103,36	3.536,80
8.263,94	5.545,95	2.761,37	11.018,61	7.394,60	3.681,81
8.561,45	5.773,33	2.874,58	11.415,28	7.697,78	3.832,76
8.869,66	6.010,04	2.992,44	11.826,23	8.013,39	3.989,91

*** **

LEI Nº 15.292, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE OS CONVÊNIOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL COM MUNICÍPIOS CEARENSES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA - PRÓ-CIDADANIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre regras aplicáveis aos convênios firmados com base na Lei nº14.318, de 7 de abril de 2009.

Art.2º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a doar para os municípios convenientes do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, por meio de termo específico, os bens cedidos para os fins do convênio, na posse dos convenientes na data da publicação desta Lei, condicionada a doação à prévia comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos e à comprovação da criação, ampliação ou avançado estágio da criação ou ampliação da respectiva Guarda Municipal durante o período de vigência do convênio.

Art.3º A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS poderá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do Prefeito, para que os municípios que tenham tido suas prestações de contas desaprovadas antes da publicação desta Lei, possam apresentar novos documentos comprobatórios da regularidade na aplicação dos recursos financeiros, novos fatos ou argumentos jurídicos, devendo, com a apresentação do pedido de revisão, ser suspensa a condição de inadimplência do município, até a respectiva apreciação.

§1º A apreciação do pedido, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§2º Expirado o prazo de que trata parágrafo anterior e não sanadas as pendências que deram causa à inadimplência, o conveniente retornará à condição de inadimplente e deverá providenciar a devolução somente dos valores considerados aplicados de forma irregular.

Art.4º Fica autorizado o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos valores a serem restituídos pelos municípios, apurados nas Prestações ou Tomadas de Contas do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA, e atualizados nos termos da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, mediante retenção nos repasses

previstos no §1º do art.158, inciso IV, da Constituição Federal e no art.198, inciso II, da Constituição Estadual, esta devidamente autorizada por lei municipal.

§1º Compete ao município solicitar à Secretaria da Fazenda – SEFAZ o parcelamento previsto neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para restituição dos valores.

§2º O deferimento do pedido de parcelamento implica a exclusão da inadimplência do município pelo débito parcelado, ressalvada eventual insuficiência de recursos.

Art.5º Fica a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS autorizada a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os aditivos de convênios firmados com os municípios cearenses com vistas à implantação do Programa de Proteção à Cidadania - Pró-Cidadania.

Parágrafo único. Realizada a publicação referida no caput, fica autorizado o repasse pelo concedente, mesmo após a vigência dos aditivos, dos recursos relativos aos respectivos períodos de vigência, pelas obrigações regularmente executadas pelo conveniente dentro do prazo de prorrogação, salvo ausência de prestação de contas anterior ao aditivo ou irregularidade destas.

Art.6º Nos convênios ou instrumentos congêneres anteriores a esta Lei, independentemente de seu objeto, fica autorizado o repasse pelo concedente, inclusive após as vigências dos convênios e de seus aditivos, ou dos instrumentos congêneres, dos recursos relativos às obrigações regularmente executadas pelo conveniente, mesmo que após as vigências dos convênios e aditivos, ou dos instrumentos congêneres, salvo ausência de prestação de contas relativa aos recebimentos de recursos anteriores ou irregularidade destas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a repasse de recursos anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, ficando vedada atualização monetária ou incidência de juros ou qualquer outro encargo.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

LEI Nº15.293, de 08 de janeiro de 2013.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Farão jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, os servidores lotados e em exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, de acordo com o disposto nos arts.132, inciso VI, e 136, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se:

I – por atividades executadas com risco de vida, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem o servidor a contínuo perigo de vida;

II – por atividades consideradas com risco de saúde, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

Art.2º Caberá à STDS determinar a realização de perícias, com o objetivo de caracterizar e classificar o grau de risco de vida ou à saúde de seus servidores.

§1º A inspeção será feita por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho.

§2º O laudo pericial deverá ser expedido por lotação ou unidade de exercício do servidor, observadas as suas atividades, de acordo com a estrutura organizacional da STDS.

§3º Para execução da atividade a que se refere o caput deste artigo, poderá ser efetuado contrato ou convênio com entidades especializadas.

Art.3º O valor da gratificação a que se refere o art.1º terá por base de cálculo o vencimento básico do servidor, nos termos, condições

e limites fixados nesta Lei, observados os percentuais abaixo enumerados.

§1º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de vida, corresponde a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

§2º A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de saúde, corresponde aos percentuais de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, calculados sobre o vencimento da função ou do cargo efetivo do servidor.

Art.4º Não fará jus à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional, ou seja eliminado ou neutralizado o risco de vida.

Art.5º O servidor que fizer jus aos percentuais previstos nos §§1º e 2º do art.3º, deverá optar por um deles.

Parágrafo único. O termo de opção deverá ser solicitado junto ao Núcleo Administrativo Financeiro da STDS.

Art.6º A percepção da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais será alterada com a modificação dos riscos ou das condições que deram causa à sua concessão.

Art.7º A gratificação tratada nesta Lei será concedida pelo dirigente máximo da STDS, sendo que a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art.8º A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou dos locais considerados com risco de vida ou de saúde, pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre.

Art.9º A gratificação de que trata esta Lei não será paga cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.

Art.10. A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei é incorporável aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observados o disposto no art.5º desta Lei e os dispositivos constitucionais pertinentes.

§1º Admite-se, para fins do cômputo dos requisitos temporais indicados no caput deste artigo, o somatório dos períodos em que verificados pagamentos na forma a que alude o art.5º desta Lei.

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a contabilização de períodos de tempo inferiores a um mês ou qualquer forma de arredondamento para o alcance dos requisitos temporais indicados no caput deste artigo.

§3º A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é incorporável ao benefício da pensão por morte nas mesmas condições, valores e limites em que se agregaria à aposentadoria do servidor falecido, aplicada sempre a regra mais favorável de inativação, na hipótese de ser possível incidir diversas delas.

§4º O disposto neste artigo se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, e no art.2º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, para efeito de incorporação da Gratificação de Risco de Vida e Saúde na composição da última remuneração, que será confrontada com o valor do benefício médio aplicável.

Art.11. A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde é devida aos servidores da STDS, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. É vedada a percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde de que trata esta Lei, entre outras hipóteses de afastamento, naquelas contidas no Decreto nº28.619, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.12. Ficam convalidados os pagamentos efetuados a servidores, ativos ou inativos, e pensionistas, de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde efetuados com base nos Decretos nº22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, ainda depois da extinção das Fundações de Ação Social – FAS, e do Bem Estar do Menor – FEBEMCE, até a data da entrada em vigor desta Lei.

§1º Ficam igualmente convalidados os recolhimentos ao sistema previdenciário decorrentes da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde na forma definida no caput deste artigo.

§2º Em decorrência do disposto no caput e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, a incorporação à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos